

CC02/C06  
Fls. 141

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000348/2007-44  
**Recurso nº** 147.069  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 206.00.184  
**Data** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** USINA JACIARA S/A  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

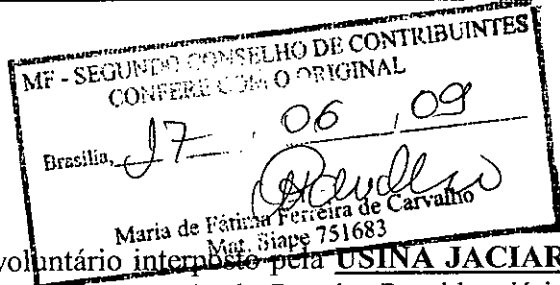
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de recurso voluntário interposto pela USINA JACIARA S/AS, contra decisão notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor originário de R\$ 1.432,08 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos), lavrado em decorrência de apresentar GFIPS com informações inexatas nos campos não relacionados as contribuições previdenciárias.

Sustenta o Recorrente, em preliminar, a nulidade do presente AI, tendo em vista a utilização de parâmetros fixados em Instrução Normativa cuja vigência se deu em período posterior aos considerados no levantamento ora vergastado.

Insistindo em preliminar, diz que o AI em questão, mencionava que junto com a 2ª VIA, estavam sendo encaminhados os anexos denominados de MPF, TIAD, TEAF, o que, todavia, não lhe foram entregues, levando, a seu ver, a nulidade do levantamento.

No mérito, questiona o reenquadramento operado pela autoridade fiscal, não vislumbrando fundamento que sustente ser considerada uma Agroindústria, quando sempre se revestiu da qualidade de Produtora Rural pessoa jurídica.

Aduz que suas filiais atuam de forma bem distintas: uma na parte agrícola, outra industrializando seus produtos, sem qualquer confusão entre suas funções, o que, somado ao fato de não haver previsão legal que impeça essa sistemática, torna perfeitamente viável que seus recolhimentos previdenciários sigam o mesmo modo de estrutura organizacional.

Coloca que pelo fato da sua filial 02 atuar exclusivamente na produção rural, não faz sentido exigir que seu recolhimento previdenciário se dê sobre a folha de salário.

Afirma que se a empresa recolhe suas contribuições como produtora rural, as obrigações acessórias decorrentes, como informar fatos geradores em GFIP, devem ter o mesmo tratamento, não havendo, por isso, justificativa para a autuação.

Por fim, diz que por ter observado práticas reiteradas da Administração Tributária, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, não lhe pode ser imputada a presente penalidade, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

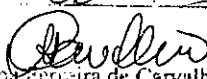
Sem contra-razões.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado em decorrência da Recorrente ter apresentado GFIPs, com informações inexatas nos campos não relacionados as contribuições previdenciárias, o que constitui infração a obrigação acessória prevista no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91.

MF - SEGUNDA REUNIAO DE CONTRIBUINTES  
CONFERENCIA DO ORIGINAL  
Brasília, 17 de 06 de 2009  
  
Maria de Fátima Feneira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

Segundo o Relatório da Infração, as GFIPS apresentadas pela empresa ora Recorrente informavam código FPAS errôneo, posto não reconhecer seu enquadramento na qualidade agroindústria.

Com efeito, é de se reconhecer que o entendimento adotado pela autoridade fiscal para a presente autuação, repousa precipuamente no enquadramento errôneo de FPAS da empresa, que gerou não somente a infração a obrigação acessória em comento, mas igualmente a um recolhimento do tributo previdenciário inferior ao que deveria, ocasionando também o descumprimento de uma obrigação principal.


Certamente que por ter recolhido tributos a menor, ou seja, por descumprir também a obrigação principal consistente no dever de pagar o tributo, a empresa ora Recorrente teve lavrada contra si Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, como informa o TEAF de fls. 30.

Como na NFLD discute-se a obrigação principal, qual seja aqui, o reenquadramento de FPAS, da qual a presente obrigação acessória decorre, mister reconhecer que o julgamento destes autos não podem ser aleatórios aos tomados na possível NFLD.

Assim é que o julgamento do AI em tela deve aguardar, ou no mínimo, seguir o trâmite administrativo conjunto da NFLD a ele vinculado, de forma que a obrigação principal seja analisada definitivamente na via administrativa, para se ter como certo a infração a obrigação acessória dela decorrente.

**Ante o exposto**, voto no sentido de baixar os autos em diligência, a fim de que tenham seguimento conjunto com as NFLD's que a ele se vinculam.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO